



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363735-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA DE PAULA FONSECA ROSSI, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48861

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2363735-60.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: VANESSA DE PAULA FONSECA ROSSI

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: DR. ADILSON ARAKI RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. Cumprimento de sentença. Benefício da assistência judiciária indeferido em sede recursal. Concessão de prazo para a comprovação do recolhimento do preparo. Inércia da recorrente após ter sido intimada do v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não concedeu o benefício. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 63 e complementada às fls. 118/119 dos autos da ação cominatória, em fase de cumprimento de sentença, que acolheu a impugnação da executada para *“(...) reconhecer a compensação do valor de novecentos reais que deve ser compensado do valor excutido, o qual com atualizado, resulta em excussão do restante de R\$8787,85. Ante sucumbência, a exequente responde por honorária em 10% sobre a diferença que pleitea e o valor liquidado, observada eventual gratuidade.”*. (sic).

Sustenta a agravante que a r. decisão merece reforma, sob a assertiva de que *“(...) requereu, expressamente e fundamentadamente, a devolução de todos os valores descontados indevidamente, pleiteando, inclusive,*

fosse saneado o processo, os pedidos foram procedentes, no entanto, quando do cumprimento de sentença, o juiz de primeiro grau simplesmente ignorou os seus próprios fundamentos.”. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

O pedido de assistência judiciária foi indeferido, no tocante a este recurso, sendo concedido prazo para recolhimento das custas recursais, em dobro, sob pena de deserção. (fls. 155/157). Desta decisão a agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 161/163 e 165/170).

Certidão da Serventia às fls. 172, atestando que não houve recurso contra o v. Acórdão.

É o relatório.

O pedido de assistência judiciária foi indeferido às fls. 155/157, determinando-se que o recorrente recolhesse o preparo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. A agravante deixou de atender ao comando judicial e optou por opor embargos de declaração, para reformar a decisão.

Os recitados embargos foram rejeitados por esta d. Câmara. A recorrente, mesmo intimada do teor do v. aresto, que confirmou o dever recolher o preparo, deixou de cumprir a ordem judicial, fato que obsta o conhecimento deste recurso, eis que deserto. (fls. 172).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator